



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (32) 3275-1052

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro – CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto – MG

www.santanadodeserto.mg.gov.br

Mensagem de Veto nº 06/2019

Excelentíssimos Senhores(as)Vereadores(as) da Câmara Municipal de Santana do Deserto,

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 46 e inciso IV do artigo 63 da Lei Orgânica do Município, decido VETAR integralmente o Projeto de Lei que originou o Autógrafo nº 033 de 10 de setembro de 2019 de autoria do Poder Legislativo, o qual *“Dispõe sobre a isenção de imposto predial e territorial urbano (IPTU), nos termos do artigo 185 da lei orgânica municipal e dá outras providências.”*

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender instituir norma que dispõe acerca de isenção de imposto predial e territorial urbano (IPTU), resolvo pelo voto total ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de **vício de ilegalidade aliado à contrariedade ao interesse público** pelas razões a seguir expostas:

DA INCONSTITUCIONALIDADE – AFRONTA À LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

Verificando os aspectos formais e materiais da norma fustigada, chega-se a conclusão de que, ainda que louvável a iniciativa do nobre vereador em dispor acerca de isenção de IPTU nos termos que trata, a iniciativa acabou por inobservar as disposições constantes na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em análise ao dispositivo, resta patente a violação ao princípio da legalidade uma vez não observado as normas existentes na Lei de Responsabilidade Fiscal que disciplinam os requisitos necessários para renúncia de receitas públicas.

A receita pública, entendida como tudo o que entra nos cofres públicos, não tem por objetivo a obtenção de lucro, como nas atividades privadas, mas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (32) 3275-1052

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro – CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto – MG

www.santanadodeserto.mg.gov.br

sim efetuar despesas com o fim de satisfazer as necessidades públicas. Logo, diferentemente das atividades privadas, nas quais se busca a satisfação de interesses particulares, a receita pública destina-se à satisfação de interesses gerais, de toda a sociedade.

A Lei Municipal nº 1.111 de 22 de maio de 2019, aprovada pelo Poder Legislativo, prevê as diretrizes orçamentárias, orçando também as receitas e as despesas para o exercício do ano 2020.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é elaborada anualmente com escopo de indicar as prioridades do governo para o próximo ano. É esta que norteia a elaboração da Lei Orçamentária Anual, baseando-se no que foi estabelecido pelo Plano Plurianual. Observa-se verdadeira vinculação entre os referidos documentos.

Na LDO Municipal devem conter, entre outros tópicos, os benefícios fiscais considerados para aquele determinado ano, requisito indispensável para manutenção da segurança jurídica nas previsões e planejamentos da fazenda pública.

Ocorre que o Projeto de Lei que ora se analisa, além de não indicar a origem dos recursos que irão possibilitar a renúncia da receita pretendida, tampouco esclarece se alguma atividade prevista no orçamento anual deverá deixar de ser atendida. Ou seja, concede isenção com a receita alheia, sem elucidar de que forma isso se viabilizará, e, nem mesmo, informa qual o valor que deixará de ser arrecadado pela Fazenda Pública, vez que inexiste previsão de tal benefício fiscal na Lei nº 1.111 de 22 de maio de 2019, LDO.

Nota-se verdadeira displicência com os requisitos constantes na Lei Complementar nº 101/2000 para concessão de benefício fiscal. Vejamos o que dispõe o art. 14, incisos I e II:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (32) 3275-1052

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro – CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto – MG
www.santanadodeserto.mg.gov.br

seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

O projeto encaminhado ao Executivo está desacompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal pretendido, o que impossibilita constatar se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumpre destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Ou seja, as disposições constantes na Lei Complementar nº 101/2000 foram desconsideradas.

Ocorre na verdade, que o Executivo Municipal foi surpreendido com o recebimento do projeto.

Diversos são os julgados declarando a inconstitucionalidade de norma que dispõe sobre benefícios fiscais elaboradas em desrespeito às disposições constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal. Vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (32) 3275-1052

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro – CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto – MG

www.santanadodeserto.mg.gov.br

FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo.

2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89).

3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violão do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078689817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 10-12-2018)

O respeitável Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido em consulta formulada pelo ministro de estado da fazenda, como podemos extrair de trechos exarados em resposta ao consulente constante nos autos TC 003.850/2016-1:

WALACE
SEBASTIAO
VASCONCELOS
LEITE:0979119374
Dados: 2019.12.05
14:00:26 -02'00'
54

Assinado de forma digital
por WALACE SEBASTIAO
VASCONCELOS
LEITE:09791193754
14:00:26 -02'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (32) 3275-1052

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro – CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto – MG

www.santanadodeserto.mg.gov.br

"(...) para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias;

a temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios."

De mais a mais, é vedado ao Município que este, por meio de seus representantes, cometa o desatino de abrir mão de parte da receita pública (ainda mais sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro), a qual deve ser aplicada em contrapartida aos próprios contribuintes, em serviços como Educação, Segurança Pública e Saúde.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Artigo 14, §1º, assim prevê:

Art. 14. [...]

§1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (32) 3275-1052

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro – CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto – MG
www.santanadodeserto.mg.gov.br

DO VÍCIO FORMAL

Pela leitura da ementa do projeto que ora se analisa, fica evidenciado o objeto do mesmo, qual seja regulamentar o artigo 185 da lei orgânica municipal, dispondo sobre a isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano. Senão vejamos:

“Dispõe sobre isenção de Imposto predial e territorial urbano (IPTU), nos termos do artigo 185 da lei orgânica municipal e dá outras providências.”

A espécie normativa utilizada pelo legislador para tratar da matéria, não se adequa às exigências previamente estabelecidas em nosso ordenamento, uma vez que a regulamentação de norma de eficácia limitada constante na Lei orgânica Municipal - LOM que tratem sobre isenção tributária, deverá ser realizada através de Lei Complementar.

Nada obstante, nota-se que o legislador buscou disciplinar norma de eficácia limitada disposta na LOM, utilizando-se de norma ordinária para tanto.

No tocante ao aspecto material, as normas ordinárias se caracterizam por disciplinar os assuntos residuais, enquanto as Leis Complementares irão tratar de matérias fundamentalmente taxativas.

Celso Ribeiro Bastos tece os seguintes comentários acerca da Lei Complementar:

“é aquela que contempla uma matéria a ela entregue de forma exclusiva e que, em consequência, repele normações heterogêneas, aprovada mediante um quórum próprio de maioria absoluta”¹

¹ BASTOS, Celso Ribeiro. Lei Complementar: teoria e comentários. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos : Instituto Brasileiro do Direito Constitucional, 1999.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (32) 3275-1052

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro – CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto – MG
www.santanadodeserto.mg.gov.br

Percebe-se que além da diferença no que diz respeito ao aspecto material, afigura-se diferenciação no aspecto formal, o que resta estampado no art. 42 da Lei Orgânica Municipal, que exige aprovação de pela maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, diferente do quantitativo exigido para aprovação de leis ordinárias.

Vejamos o que dispõe a Lei Orgânica Municipal acerca das leis complementares municipais:

Art. 42 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta lei orgânica:

I – Código Tributário do Município;

O Código Tributário Municipal - CTM é a lei complementar municipal que regulamenta, dentre outras disposições, as isenções, estando inseridos inclusive os benefícios fiscais que incidirão na arrecadação de Imposto Predial e Territorial Urbano, como pode ser extraído do “Capítulo II” do diploma.

O projeto ora fustigado, amplia o rol de isenções fiscais previstos no CTM, através de lei ordinária, sendo certo que tal matéria deve ser regulamentada por meio de outra Lei Complementar, respeitado o trâmite formal exigido para posterior aprovação.

Resta estampado o vício evitando todo o procedimento deflagrado pela Câmara Municipal na elaboração do projeto que originou o autógrafo nº 033/2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (32) 3275-1052

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro – CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto – MG

www.santanadodeserto.mg.gov.br

DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

O projeto de Lei em questão concede benefício fiscal àqueles proprietários que atenderem os requisitos constantes no dispositivo, quais sejam: possuir renda familiar máxima de até um salário mínimo cumulado com estar cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais ou ter idade igual ou superior a 65 anos.

Conforme informações extraídas junto ao Departamento de Tributos, o Município possui cerca de 1.400 cadastros de IPTU, sendo que atualmente constam um total de 463 famílias cadastradas no Cadastro Único para programas sociais em nosso Município.

Desse total, 299 famílias possuem renda de até um salário mínimo, conforme informações coletadas junto à Secretaria de Assistência Social.

A concessão do benefício fiscal, com efeitos previstos para início em 1º de janeiro de 2020 (art. 3º, autógrafo nº 33/2019) acarretaria em impacto financeiro considerável na arrecadação de IPTU em nosso Município, considerando que além das 299 famílias que se encontram cadastradas no Cadastro único com renda familiar de até um salário mínimo, o projeto prevê ainda que aqueles proprietários que possuem renda familiar de até um salário mínimo e possuem idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos também estariam isentos do pagamento de IPTU.

Como sabido, a Proposta de Emenda à Constituição nº 188/2019 prevê que a localidade que não atingir em 2023 limite de 10% dos impostos sobre suas receitas totais e que não tenham população de até 5 mil habitantes, será extinta. Vejamos:

"Art. 115. Os Municípios de até cinco mil habitantes deverão comprovar, até o dia 30 de junho de 2023, sua sustentabilidade financeira.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO

ESTADO DE MINAS GERAIS

TELEFAX: (32) 3275-1052

Praça Mauro Roquete Pinto, 01 – Centro – CEP: 36.620-000 – Santana do Deserto – MG
www.santanadodeserto.mg.gov.br

§ 1º A sustentabilidade financeira do Município é atestada mediante a comprovação de que o respectivo produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal corresponde a, no mínimo, dez por cento da sua receita.

§ 2º O Município que não comprovar sua sustentabilidade financeira deverá ser incorporado a algum dos municípios limítrofes, a partir de 1º de janeiro de 2025.

A Administração já iniciou medidas para garantir o aumento da receita em arrecadação tributária, sendo que entre os meses de junho e julho do corrente ano, atualizamos o cadastro de cerca de 70 imóveis em nosso Município, o que certamente avultou aumento sobre a receita total de valores arrecadados com tributação de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Tais medidas foram tomadas objetivando ampliar a arrecadação tributária em nosso Município, visando consequente retorno para a população com melhorias na prestação de serviços das mais diversas áreas, como saúde, esporte, educação; além de buscar o aumento da arrecadação tributária, com intuito de se evitar a extinção de nosso Município na hipótese de aprovação da PEC nº 188/2019.

Tais esforços certamente se apresentam inúteis caso o Legislativo Municipal não caminhe a par de tais projetos.

Diante do exposto, em razão do Princípio da Legalidade e da Contrariedade ao Interesse Público; com fulcro art. 63, IV e § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Santana do Deserto, decido vetar em seu todo, o Projeto de Lei que originou o autógrafo nº 033 de 10 de setembro de 2019.

Santana do Deserto, 05 de dezembro de 2019.

Walace Sebastião Vasconcelos Leite
Prefeito Municipal

WALACE SEBASTIAO Assinado de forma digital por
VASCONCELOS WALACE SEBASTIAO
LEITE:09791193754 VASCONCELOS
Dados: 2019.12.05 14:02:07 -02'00'